

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS PIRES MACIEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Lucas Pires Maciel, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-287-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. processo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho, além da Seguridade e Previdência Social.

Foram apresentadas questões atuais envolvendo a pandemia da COVID-19, abordando aspectos acerca de ser ou não considerada como acidente do trabalho, da obrigatoriedade do uso da vacina e os desdobramentos para eventual justa causa, além dos impactos no ambiente do trabalho advindos dessa crise sanitária mundial.

Ademais, destacou-se temática acerca de problemas de escravidão moderna, com exploração de mão-de-obra análoga à escrava, não só de brasileiros, mas, também, de cidadãos de outros países latino-americanos, em especial, da Venezuela e Bolívia.

Outros temas foram abordados no aspecto processual, qual seja, acerca da ser constitucional ou não as mudanças na CLT acerca dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a abordagem dos impactos da LGPD no ambiente trabalhista, especificamente acerca do tratamento de dados dos trabalhadores nas organizações.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

Profa. Me. Tais Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Universidade de Marília e Toledo Prudente

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A §4º DA LEI 13.467/2017 E SEUS IMPACTOS AO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA

Semírames De Cássia Lopes Leão¹
Lucas Rufino da Cunha

Resumo

INTRODUÇÃO:

Não é nenhuma novidade que a Justiça do Trabalho enfrentou uma drástica diminuição em seu número de registro com reclamações trabalhistas, sendo atribuídos os créditos à chegada da lei número 13.467 de julho de 2017, popularmente conhecida como “Reforma Trabalhista”, cuja a mesma apresentou diversas mudanças nos dispositivos que regulamentam as relações entre empregado e empregador. Dentre elas, enfatizamos o artigo 791-a da consolidação das leis trabalhistas (CLT) que dispõe sobre a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, com foco em seu §4º, onde versa que o reclamante, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, estará sujeito ao pagamento dos honorários, estando vedada sua exigibilidade em casos de insuficiência financeira pelo período de 2 anos, salvo, posteriormente demonstrado a extinção deste estado. Todavia, muitos são os entendimentos concebidos pelos Tribunais superiores do Trabalho, desfavorecendo este ato normativo por aludirem sua inconstitucionalidade em decorrência de violação direta aos princípios e garantias fundamentais da constituição Federal, consagrados no Art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), Art. 5º, caput (princípio da igualdade), no Art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e no Art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição).

PROBLEMA DE PESQUISA:

A inclusão do parágrafo 4º do artigo 791-A CLT revela-se compatível com o texto constitucional e com o princípio do amplo acesso à justiça na esfera trabalhista?

OBJETIVO:

A presente pesquisa visa examinar o parágrafo 4º do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e identificar a existência de uma possível incompatibilidade com as normas e os princípios da Constituição Federal de 1988

MÉTODO:

A metodologia empregada foi baseada em artigos e processos pautados em arguições de

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

inconstitucionalidades, buscando elucidar os fundamentos de como os dispositivos da lei 13.467/2017 impactou o setor judiciário da justiça trabalhista, em especial às conturbações que o direito à justiça gratuita sofreu.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

O acesso à justiça brotou-se de uma extensa luta histórica, onde primordialmente os litígios eram deliberados pela autotutela dos sujeitos, modificando-se com o decorrer das eras, de acordo o surgimento de novas formas de conflagração manifestadas na sociedade, o Estado, então, tomou posse do monopólio jurisdicional, começando a regular os conflitos com a aplicação do Direito. A justiça gratuita foi estabelecida pela constituição federal de 1988, também possui previsão legal na Convenção Interamericana de Direito humano, com a vigência do novo código de processo civil de 2015, a asseguaração de juridicidade de forma gratuita aos desprovidos financeiramente teve seu "estopim" integralmente aceso.

A chegada da lei 13.467/2017 caracterizou uma acentuada modificação nesta garantia se seguirmos os moldes do art. 791- a §4º, o que em outras palavras, discorre sobre a garantia constitucional tida como meio de amparo jurídico aos hipossuficientes para ingressarem com suas diligências na justiça e ter o monopólio da jurisdição assegurado, o que foi totalmente refutada pelo dispositivo que a reforma trabalhista pactuou. Diante disso, os Tribunais Regionais Federais, e até mesmo o Tribunal Superior do Trabalho, estão considerando e levantando arguições de inconstitucionalidade à processos suspeitos de sentenciarem partes detidas de garantia à justiça gratuita, como visto no processo de número 0000944-91.2019.5.08.0000 do TRT da 8ª Região.

O ensinamento do doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho em sua obra Cadernos de processo do trabalho, nº7: custas, gratuidade de justiça, honorários periciais, honorários advocatícios - litigância de má-fé (páginas 31-32) aduz que "Durante muitos anos, a jurisprudência rejeitou a adoção, pelo processo do trabalho, do princípio da sucumbência, consagrado, há décadas e décadas, pelo processo civil. Nós mesmos nos filiamos a essa corrente de opinião, por entendermos que a incidência desse princípio seria prejudicial ao trabalhador", deste modo, é válido ressaltar que na seara trabalhista, muitos dos objetos almejados são derivados das pendências salariais, conseqüentemente, possuem natureza alimentícia, e exigir o mínimo substancial de um empregado que se encontra em nítida desvantagem socioeconômica com seu empregador, é definitivamente desumano, além de ferir de frente sua dignidade como detentor de direitos.

Ao visualizar o atual cenário em que se encontra a justiça trabalhista e compara-la antes da reforma, é possível arrematar que a lei 13.467/2017 revolucionou drasticamente diversos dispositivos, no que diz respeito ao acesso gratuito à justiça, podendo concluir que a

insegurança dos trabalhadores diante ao ingresso na justiça para alcançar direitos que deveriam ser estatuídos obrigatoriamente pelo poder público, seguindo os preceitos de justiça, é totalmente compreensível, pois a incerteza do respaldo a um direito baseado na inconstitucionalidade advinda de uma reforma, é certamente um obstáculo no âmbito jurisdicional trabalhista, mais estritamente, aos empregados que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, que não possuem confiança referente a atingir seus objetivos ou voltar para casa com mais uma somatória de oneração financeira.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, art.791-a §4º CLT, Acesso à justiça

Referências

PROCESSO nº 0020024-05.2018.5.04.0124 (Pet). Justiça do Trabalho: TRT4º Região. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7cuG61WYMBzW2iznhPBIItQ?> >. Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

SANTOS. Maria Claudia Rodrigues. A Reforma Trabalhista Com o Advento da Lei 13.467 de 2017. Ambito Jurídico, 14 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/a-reforma-trabalhista-com-o-advento-da-lei-13-467-de-2017/#:~:text=Com%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.467,com%20garantia%20de%20emprego%20pelo> >. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. "Cadernos de processo do trabalho, n. 7 : custas, gratuidade da justiça, honorários periciais, honorários advocatícios - litigância de má-fé" _ São Paulo: Ltr, 2018

TRT8 declara inconstitucional condenação de honorários advocatícios ao beneficiário da Justiça Gratuita. Justiça do Trabalho: TRT8ª região, 2020. Disponível em: < <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/trt8-declara-inconstitucional-condenacao-de-honorarios-advocaticios-ao-beneficiario-da> >. Acesso em: 04 de dezembro de 2020